SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195508 - RJ (2025/0033422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
		WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA - RJ259650
RECORRIDO	:	CIMARLEI LEITE DA CRUZ - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOSELIA MARIA GANDRA DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TIAGO GANDRA CRUZ - HERDEIRO
REPR. POR	:	JUSHEYLA GANDRA CRUZ PEIXOTO - HERDEIRO
RECORRIDO	:	ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	COAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA
RECORRIDO	:	GENILSON DAVI CRUZ
RECORRIDO	:	JOSE GENARIO DA CRUZ
RECORRIDO	:	SUELY DEFANTI CRUZ
ADVOGADA	:	GISELLE MACHADO GERMANO LANHAS - RJ116310

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação cível, que desproveu o recurso dos réus e proveu parcialmente o recurso do autor em ação monitória.

2. A controvérsia diz respeito à constituição de título executivo judicial para cobrança de crédito lastreado em cédula de crédito bancário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou constituído o título executivo judicial, determinou correção monetária e juros legais pelos índices do TJRJ, fixou honorários em 10% e deferiu gratuidade à parte ré.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao do autor, fixando o termo inicial dos juros e da correção pelos índices do TJRJ a partir da propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57337541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 416d5601-b191-4d10-8fb4-f76feeca07a9

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 104 do CC, devem prevalecer as cláusulas válidas de atualização e encargos até o efetivo pagamento; (iii) saber se o art. 394 do CC impede a limitação dos encargos da mora ao ajuizamento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência dos encargos contratados até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa aos arts. 104 e 394 do CC, pois, na inadimplência contratual, os encargos convencionais, inclusive correção e juros pactuados, incidem até o efetivo pagamento, sendo indevida sua limitação ao ajuizamento ou substituição por índices do Tribunal local.

7. Fica prejudicada a análise da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, diante da reforma do acórdão para assegurar a incidência dos encargos contratados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Havendo inadimplência, os encargos contratados incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento, sendo indevida a limitação ao ajuizamento e a substituição por índices do Tribunal local. 2. Reformado o acórdão para restabelecer a metodologia de cálculo compatível com a jurisprudência do STJ, ficam prejudicadas as demais questões".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 394 e 395; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, 322, § 1º, 491, *caput*, 700, I, e 1.026, § 2º; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 1º; Lei n. 8.245/1991, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.487.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.072/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 646.320/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57337541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 416d5601-b191-4d10-8fb4-f76feeca07a9

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57337541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 416d5601-b191-4d10-8fb4-f76feeca07a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195508 - RJ(2025/0033422-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
		WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA - RJ259650
RECORRIDO	:	CIMARLEI LEITE DA CRUZ - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOSELIA MARIA GANDRA DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TIAGO GANDRA CRUZ - HERDEIRO
REPR. POR	:	JUSHEYLA GANDRA CRUZ PEIXOTO - HERDEIRO
RECORRIDO	:	ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	COAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA
RECORRIDO	:	GENILSON DAVI CRUZ
RECORRIDO	:	JOSE GENARIO DA CRUZ
RECORRIDO	:	SUELY DEFANTI CRUZ
ADVOGADA	:	GISELLE MACHADO GERMANO LANHAS - RJ116310

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação cível, que desproveu o recurso dos réus e proveu parcialmente o recurso do autor em ação monitória.

2. A controvérsia diz respeito à constituição de título executivo judicial para cobrança de crédito lastreado em cédula de crédito bancário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou constituído o título executivo judicial, determinou correção monetária e juros legais pelos índices do TJRJ, fixou honorários em 10% e deferiu gratuidade à parte ré.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao do autor, fixando o termo inicial dos juros e da correção pelos índices do TJRJ a partir da propositura da ação.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 104 do CC, devem prevalecer as cláusulas válidas de atualização e encargos até o efetivo pagamento; (iii) saber se o art. 394 do CC impede a limitação dos encargos da mora ao ajuizamento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência dos encargos contratados até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa aos arts. 104 e 394 do CC, pois, na inadimplência contratual, os encargos convencionais, inclusive correção e juros pactuados, incidem até o efetivo pagamento, sendo indevida sua limitação ao ajuizamento ou substituição por índices do Tribunal local.

7. Fica prejudicada a análise da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, diante da reforma do acórdão para assegurar a incidência dos encargos contratados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Havendo inadimplência, os encargos contratados incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento, sendo indevida a limitação ao ajuizamento e a substituição por índices do Tribunal local. 2. Reformado o acórdão para restabelecer a metodologia de cálculo compatível com a jurisprudência do STJ, ficam prejudicadas as demais questões".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 394 e 395; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, 322, § 1º, 491, *caput*, 700, I, e 1.026, § 2º; Lei n. 6.899/1981, art. 1 º, § 1º; Lei n. 8.245/1991, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.487.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.150.394/SC , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.072/SP , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 646.320/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 787-788):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO POR INADIMPLEMENTO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONVOLOU O MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO. INCONFORMISMO DAS PARTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SOBRE OCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS E TRATAR-SE O CONTRATO DE ADESÃO, QUE NÃO É SUFICIENTE PARA SUA REALIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO FOMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE EXCLUI A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO MANIFESTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA NÃO EVIDENCIADOS NO TÍTULO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS SOBRE OS VALORES INADIMPLIDOS A PARTIR DE QUANDO PASSARIA A INCIDIR A COMISSÃO DE PERMANECÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129/86 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA. COBRANÇA PERMITIDA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA NÃO EVIDENCIADA. DUPLA GARANTIA. FIDEJUSSÓRIA OU REAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI 10.931/2004 QUE NÃO VEDA A CONSTITUIÇÃO DE MAIS DE UMA GARANTIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRETENSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. TODAVIA, NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, SOBRE O VALOR CONSTITUÍDO DO TÍTULO, A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05/09/2018), PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO TRIBUNAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL EM DESFAVOR DOS RÉUS/EMBARGANTES, PRIMEIROS APELANTES, OBSERVADA,

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

CONTUDO, A NORMA DO §3º DO ARTIGO 98 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS/EMBARGANTES E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR/EMBARGADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 897-898):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONVOLOU O MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO DESTINADO AO FOMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE SUA COBRANÇA EM SUBSTITUIÇÃO AOS DEMAIS ENCARGOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL LÍCITA POR NÃO ESTAR CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE DUPLA GARANTIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO ACARRETA ALTERAÇÃO DO CONTRATO NEM DOS ENCARGOS NELE DEFINIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. FATOS QUE PERMANECEM INALTERADOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE BUSCA CONSOLIDAR O CRÉDITO COM A FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ATÉ ENTÃO EXISTENTE. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NO CONTRATO. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS IMPLÍCITOS NA CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS E CORREÇÃO QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA COMO FIXADOS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E CORTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NOS EMBARGOS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar contradição apontada sobre a fixação do termo inicial de juros e correção a partir da propositura da ação, embora tenha reconhecido a licitude das cláusulas contratuais, e também não teria se pronunciado, de modo específico, sobre os fundamentos legais invocados nos embargos de declaração, ensejando negativa de prestação jurisdicional; e

b) 104 do Código Civil, já que, não reconhecida abusividade e presentes os requisitos de validade do negócio jurídico, deveriam prevalecer as cláusulas contratuais sobre atualização e encargos até o efetivo pagamento; e

c) 394 do Código Civil, porquanto os encargos contratuais decorrentes da mora integrariam o crédito e não poderiam ser afastados pelo simples ajuizamento da ação monitória, pois o acórdão recorrido teria suspendido os efeitos da mora ao limitar os encargos contratuais até a propositura da ação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela incidência de juros e correção pelos índices adotados pelo TJRJ apenas a partir da propositura da demanda, divergiu do entendimento aplicado em julgado da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0429.12.002567-2/001, no processo 0025672-30.2012.8.13.0429), e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento.

Requer o provimento do recurso para que se seja cassado o acórdão recorrido em razão de omissão, com retorno dos autos à origem para reapreciação dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que seja reconhecida a possibilidade de manutenção dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

Contrarrazões às fls. 989-992.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo e prosseguimento em execução, para cobrança do valor de R$ 5.126.475,05, lastreado em cédula de crédito bancário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar constituído, de pleno direito, título executivo judicial no valor indicado na inicial, com acréscimo de correção monetária e juros legais pelos índices do TJRJ, fixando honorários em 10% do valor da condenação e deferindo gratuidade à parte ré.

A Corte de origem negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao recurso do autor para fixar o termo inicial da incidência de juros e correção, sobre o valor instituído na inicial, a partir da propositura da ação (5/9/2018), pelos índices adotados pelo TJRJ, com majoração dos honorários para 12%. Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando que os encargos contratuais se aplicam até o ajuizamento e, após, incidem juros e correção a partir da distribuição.

I - Arts. 104 e 394 do Código Civil

Alega o recorrente que, não havendo abusividade, devem prevalecer as cláusulas pactuadas e os encargos da mora até o efetivo pagamento, sob pena de violação dos arts. 104 e 394 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

O acórdão recorrido reconheceu a validade das cláusulas contratuais quanto à comissão de permanência não cumulada, mas decidiu que, após a propositura da demanda, incidem juros e correção pelos índices do Tribunal, para evitar dupla contagem de encargos e majoração indevida.

Ao assim decidir, trouxe aresto em desconformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que na hipótese de inadimplência contratual, mostra-se viável a cobrança dos encargos contratos até o efetivo pagamento do débito.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE CONTRATUAL PELA TABELA PRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos dispositivos legais indicados, por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) e por ausência de comprovação do dissídio nos moldes legais.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial e à definição do índice de atualização monetária após o ajuizamento, entre o IGP-M contratual e a Tabela Prática do Tribunal local.
>
> 3. A Corte a quo manteve a decisão que determinara a atualização do débito, após a propositura da execução, pelos índices oficiais da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição do índice contratual (IGP-M/FGV) pela Tabela Prática após o ajuizamento viola os arts. 322, § 1º, e 491 do CPC, 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981 e 54 da Lei n. 8.245/1991; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência dos encargos contratados até o efetivo pagamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratados, inclusive correção monetária, incidem até o efetivo pagamento, não se limitando à data do ajuizamento, caracterizando violação dos dispositivos federais apontados e afastando a substituição pelo índice da Tabela Prática.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Havendo inadimplência, os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento, não se limitando ao ajuizamento. 2. Afasta-se a aplicação da Tabela Prática após a propositura da execução, prevalecendo o índice contratual de correção monetária (IGP-M/FGV)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 322, § 1º, e 491, caput;

Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 1º; Lei n. 8.245/1991, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.072/SP , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025;

STJ, REsp n. 646.320/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2010. (AREsp n. 2.487.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em caso de inadimplência contratual, os encargos contratados, incluindo juros remuneratórios, devem incidir até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação. 2. A limitação dos encargos contratuais ao ajuizamento da ação configura indevida restrição ao direito de crédito, em desacordo com os arts. 395 do Código Civil e 700, I, do Código de Processo Civil.

3. Os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório, pois abordaram tema relevante, que não fora fundamentado adequadamente no acórdão embargado, devendo-se afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

4. Recurso especial provido para afastar a multa e assegurar a incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito. (REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O cerne da controvérsia consistem em definir se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.

2. Na inadimplência contratual, os encargos contratados são aplicáveis até o efetivo pagamento do débito, não sendo admitida a limitação da sua incidência ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Necessário, pois, a reforma do acórdão recorrido para fins de conformidade à orientação do STJ, prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão recorrido para determinar que os juros moratórios e encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento do débito, restabelecendo-se a metodologia de cálculo compatível com a jurisprudência desta Corte.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA56303809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 68255f4a-f6fc-40d6-aeb5-3e54de880544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.195.508 / RJ

Número Registro: 2025/0033422-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021887520188190051 202425129839 21887520188190051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
	LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA - RJ259650
RECORRIDO	: CIMARLEI LEITE DA CRUZ - ESPÓLIO
RECORRIDO	: JOSELIA MARIA GANDRA DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: TIAGO GANDRA CRUZ - HERDEIRO
REPR. POR	: JUSHEYLA GANDRA CRUZ PEIXOTO - HERDEIRO
RECORRIDO	: ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	: COAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA
RECORRIDO	: GENILSON DAVI CRUZ
RECORRIDO	: JOSE GENARIO DA CRUZ
RECORRIDO	: SUELY DEFANTI CRUZ
ADVOGADA	: GISELLE MACHADO GERMANO LANHAS - RJ116310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA57310383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:17:03
Código de Controle do Documento: f30fd332-0f99-4f15-9e19-daa1f477ebb7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57310383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:17:03
Código de Controle do Documento: f30fd332-0f99-4f15-9e19-daa1f477ebb7